



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 915.174 - RN (2016/0134675-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DAMASCENO DA SILVA
ADVOGADO : RENATO LUIDI DE SOUZA SOARES E OUTRO(S) - RN008328
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada deixou consignado a aplicação da súmula 182/STJ, porquanto não foram impugnados de forma adequada os fundamentos da decisão de inadmissão de recurso especial.
2. O agravante apenas reafirmou os fundamentos utilizados anteriormente em sede de agravo em recurso especial. Nova aplicação da Súm. 182/STJ, e art. 932, III, CPC.
3. Quando o recurso especial intentado pela parte teve seu seguimento obstado porque manifestamente inadmissível, a coisa julgada retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível, nos termos dos precedentes da Corte, razão pela qual não se verifica a ocorrência da prescrição punitiva na espécie.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 915.174 - RN (2016/0134675-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DAMASCENO DA SILVA
ADVOGADO : RENATO LUIDI DE SOUZA SOARES E OUTRO(S) - RN008328
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão de fls. 465/466, que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante reafirmou os fundamentos apresentados em sede de agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 493/496, pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 915.174 - RN (2016/0134675-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida, haja vista que o agravante apenas reprisou os fundamentos utilizados anteriormente no agravo em recurso especial, não combatendo os óbices impeditivos da abertura da via excepcional, de modo que aplicável àquela hipótese o enunciado n.182 da Súmula desta Corte, in verbis: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 932, III, CPC.

Vale lembrar que ao agravante incumbe demonstrar o equívoco da decisão em face da qual se insurge, sendo imprescindível que impugnem todos os óbices por ela apontados de maneira específica e suficientemente demonstrada.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EDcl nos EAREsp 316.129/SC, Terceira Seção, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 01/06/2016 e AgRg no RE nos EDcl no AgRg no Ag 1432278/PE, Corte Especial, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 15/06/2015.

Com relação a alegação de extinção da punibilidade, observa-se que a sentença condenatória foi publicada em 18/07/2012, a pena fixada foi de 1 ano e 9 meses de reclusão e 24 dias-multa, tendo sido tal reprimenda reduzida no acórdão advindo do recurso apelatório para 1 ano e 3 meses de reclusão e 13 dias-multa.

Segundo o que dispõe a Súmula 497/STF *quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação*, portanto, a pena levada em conta para o cálculo prescricional é de 10 meses e 9 dias-multa.

O entendimento consolidado nesta Corte é no sentido que o acórdão que confirma a condenação de primeiro grau e reduz a pena imposta ao réu não é marco interruptivo da prescrição. Nesse sentido: AgRg no REsp 1380051/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 19/10/2016; AgRg no REsp 1336897/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 13/02/2015.

Segundo o disposto no art. 109, VI, do CP, o prazo prescricional em relação a pena fixada ao agravante é de 3 anos.

Em consonância com a compreensão desta Corte, EAREsp 386266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

03/09/2015, quando o recurso especial intentado pela parte teve seu seguimento obstado porque manifestamente inadmissível, a coisa julgada retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível.

Portanto não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva do Estado, pois entre o último marco interruptivo da contagem prescricional 18/07/2012 e a data final para a interposição de recurso especial contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, não transcorreu lapso de tempo maior que o previsto no art. 109, VI, do CP, ou seja, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto, voto por negar conhecimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0134675-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 915.174 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04084265220108200001 20120135434 20120135434000100 20120135434000200
20120135434000300 20120135434000400 20120135434000500 4084265220128200001

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DAMASCENO DA SILVA
ADVOGADO : RENATO LUIDI DE SOUZA SOARES E OUTRO(S) - RN008328
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DAMASCENO DA SILVA
ADVOGADO : RENATO LUIDI DE SOUZA SOARES E OUTRO(S) - RN008328
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.